

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LORENA APARECIDA SIMÃO CUSTÓDIO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Paracatu

2019

LORENA APARECIDA SIMÃO CUSTÓDIO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCCII).

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Glauber Dairiel Lima

Paracatu

2019

LORENA APARECIDA SIMÃO CUSTÓDIO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Glauber Dairiel Lima

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 26 de junho de 2019.

Prof. Glauber Dairiel Lima
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Willian Soares Damaceno
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui. A meus pais Maria Aparecida e Deusdeth por me apoiarem a cada escolha, proporcionando chegar a este momento e não ter me deixado desistir, ao meu filho Carlos Eduardo que é a razão dos meus dias, e a todos aqueles que torceram por mim.

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito curta pra ser insignificante”.

Charles Chaplin, 1970.

RESUMO

O trabalho visa demonstrar elementos jurídicos e sociais que demonstram a possibilidade da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, que formam um robusto conhecimento científico se a aplicação da redução da maioridade penal é social e jurídica é benéfica, bem como questiona se a seria capaz de reduzir os índices de criminalidade com participação de menores de crianças e adolescentes. Os objetivos específicos demonstram se o instituto é um meio capaz de combater a criminalidade entre menores, examinar a impunidade relativa aos muitos menores infratores, tendo em vista a sua condição de criminalmente inimputáveis. Pretendendo-se contribuir para uma melhor compreensão desse importante tema do direito, que deve ser analisado e sopesado a luz da Constituição da República e das normas mais socialmente aplicáveis, humanamente falando.

Palavras chaves: Menor. Criminalidade. Inimputável. Constituição.

ABSTRACT

The research questioned whether the reduction of the criminal majority would be able to reduce the crime rates with participation of minors of 18 years. The specific objectives are to demonstrate whether the institute is a means capable of combating child crime, to examine the impunity for many juvenile offenders, given their criminally inimical status. It is intended to contribute to a better understanding of this important legal theme, which must be analyzed and weighed against the Constitution of the Republic and the most socially applicable norms, humanly speaking.

Keywords: *Minor. Crime. Unimputable. Constitution.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

PLS - Projeto de Lei do Senado Federal

STF - Superior Tribunal Federal

CPP - Código de Processo Penal

ART - Artigo

Nov - Novembro

Ed. - Edição

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990)	13
2.1 ATO INFRACIONAL	16
2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO	16
2.3 MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS	17
2.3.1 ADVERTÊNCIA	18
2.3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO	18
2.3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE	18
2.3.4 LIBERDADE ASSISTIDA	19
2.3.5 REGIME DE SEMILIBERDAD	19
2.3.6 INTERNAÇÃO	19
2.3.7 REMISSÃO	20
3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	22
3.1 ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE	22
3.2 ARGUMENTOS A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	23
4. METODOLOGIA PARA A DETERMINAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENA	26
4.1 MÉTODO BIOLÓGICO	26
4.2 MÉTODO PSICOLÓGICO	27
4.3 MÉTODO PSICOBIOLOGICO	27
5. MAIORIDADE PENAL EM COMPARAÇÃO A OUTROS PAÍSES	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a redução da maioridade penal de acordo com as leis vigentes. A proposta de redução da inimputabilidade penal é amparada por argumentos fortes, na medida em que a sociedade se sente cada vez mais refém de uma política de segurança pública bastante equivocada. Abordada a discussão a respeito da questão da redução da maioridade penal, no que dedilha às suas possibilidades e efeitos. Será feito ainda uma apreciação das propostas de Emenda à Constituição, apresentadas visando à alteração da maioridade penal no Congresso Nacional. O presente trabalho busca ainda entender os anseios da sociedade na busca do combate à violência e a causa do sentimento de impunidade na questão da punição ao jovem infrator.

A desigualdade social em nosso país é um fator fundamental na elevada criminalização, não podemos associar a pobreza com a criminalidade. O fato é que nos dias atuais, tem ocorrido aumento da criminalidade, com crescente participação de menores sendo que algumas infrações são gravíssimas, até os crimes mais hediondos são praticados por esses menores, fazendo-se pensar a acerca da questão da redução da maioridade penal.

A legislação utiliza o critério etário ou sistema biológico, em que é considerado tão-somente a idade do agente, independentemente da sua capacidade psíquica, para determinar que a maioridade penal se dá aos 18 (dezoito) anos de idade. Encontra-se insculpida em três Diplomas Legais do ordenamento: Artigo 27 do Código Penal; Artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e Artigo 228 da Constituição Federal. Entretanto, este critério tem provocado diversas discussões sobre sua eficácia .

A sociedade brasileira vem enfrentando diversos problemas em relação à criminalidade juvenil, devido a isso, surgiu a proposta da redução da maioridade penal para 16 anos, pois, para a sociedade, se ocorrer a redução, reduzirá o índice de crimes no Brasil. Desta forma, é possível pressupor que a redução da maioridade penal em nosso país resolverá o problema da criminalidade? A presente monografia tem como objetivo geral analisar como os jovens são tratados perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando alguns posicionamentos de doutrinadores em

relação a isso, ainda a metodologia para a determinação da imputabilidade, e a comparação com outros países referente a redução da maioridade penal.

1.1 PROBLEMA

A redução da maioridade penal seria capaz de reduzir os índices de criminalidade com participação de menores de 18 anos?

1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

Acredita-se que ao discutir a inoperância do atual exemplo brasileiro de imputabilidade penal, possui-se o que fazer com que a sociedade exija dos legisladores uma solução que venha ao embate dos anseios da sociedade.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O presente trabalho tem por finalidade analisar se a redução da maioridade penal no Brasil, teria capacidade de minimizar os índices de criminalidade, questão em evidência na nossa sociedade, tendo em vista o grande número de crimes violentos protagonizados por menores ou tendo seu envolvimento direto.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) - examinar a impunidade relativa aos muitos menores infratores, tendo em vista a sua condição de criminalmente inimputáveis.
- b) - analisar as circunstâncias gerais, a eficácia da lei que disciplina a ressocialização do menor.

- c) - identificar a Inimputabilidade do menor diante da Norma constitucional.

1.4 JUSTIFICATIVA

A redução da maioria penal no Brasil é um tema fortemente tratado pela mídia atual, principalmente quando temos um crime de grande repercussão nacional que envolve menores. Isto posto, o adolescente criminoso tem fortalecido em si a sensação de impunidade. Destarte, o assunto deve ser estudado de forma coerente e cautelosa. Assim, busca - se, no transcorrer desta monografia, a fundamentação de juristas e demais operadores do direito para alicerçar argumentos acerca do assunto. Contudo, se aterá na questão jurídica do tema em questão, que é também de amplitude polêmica. Juristas e doutrinadores do direito divergem sobre a possibilidade da redução, e também sobre os resultados que seriam alcançados.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O estudo em questão irá se valer da pesquisa bibliográfica, qual seja: livros, artigos científicos, periódicos e etc., para chegar ao objetivo traçado, trazendo em seu bojo as prerrogativas adequadas à forma escolhida com objetividade e coerência para que se tenha uma visão ampla e concisa a respeito do tema proposto. Já o método explicativo é o tipo de pesquisa que explica a razão e o porquê das coisas, pois aprofunda uma dada realidade nesse sentido Gil (2010, p.28) aduz que:

As pesquisas explicativas têm como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Estas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois têm como finalidade explicar a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo, constitui o tipo mais complexo e delicado de pesquisa, já que o risco de cometer erros eleva-se consideravelmente.

Já no que tange o método descritivo Gil (2010, p.27) salienta que:

As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a

maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadra nesta categoria.

Quanto ao método fez-se utilizado a opção pela pesquisa bibliográfica Gil (2010, p.29).

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertação e anais de eventos científicos.

E por fim, utilizou-se como pesquisa, sites confiáveis, o acervo da Faculdade Atenas em Paracatu/MG com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Será abordada no primeiro capítulo a evolução histórica da imputabilidade penal no Brasil, com referência aos menores infratores na legislação brasileira, trazendo a forma com que era tratado o adolescente, bem como, os avanços e mudanças no decorrer da história até hoje, onde já se pode contar com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Será abordado ainda, neste capítulo, a culpabilidade, suas teorias e imputabilidade.

No segundo capítulo, será tratada a imputabilidade do menor de 18 anos; da presunção absoluta de imputabilidade do menor; dos direitos fundamentais específicos do menor; das medidas socioeducativas e do ato infracional, onde serão colocados pensamentos divergentes de vários autores.

Já no terceiro capítulo, apresentam-se os argumentos contra e a favor da redução da maioria penal, proporcionando, assim, ao leitor uma visão dos dois lados. Será abordado também, as discussões acerca das PEC's. E por fim, a imputabilidade penal como clausula pétrea, uma vez que há esse entendimento pela Constituição Federal, de acordo com seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV¹, sendo assim, impossível de ser modificada. Porém há outros que defendem a redução da

¹ BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23/05/2019.

maioridade penal e que não entendem como clausula pétrea e, portanto, comporta mudanças.

Por fim, no quarto e último capítulo, serão colocadas as considerações finais. Os métodos utilizados na pesquisa serão de fastígio bibliográfico, na análise de obras doutrinárias a respeito do assunto em questão, teses de doutorado, teses de mestrado, artigos científicos e revistas especializadas no assunto.

São 6 capítulos, sendo que a essência do estudo se dá entre os capítulos 3 e 6, onde se preocupa em enumerar as várias características da possibilidade de redução da maioridade penal, bem como seus reflexos no meio jurídico atual com vistas, principalmente ao menor no que tange às complicações e benefícios ao mesm

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990)

O artigo 27 do Código Penal diz que, “Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA). Traz no seu artigo 121 e seguintes parágrafos:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º. A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)².

A lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 visa a proteção integral da criança e do adolescente sendo destinado a crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) entre 12 (doze) anos incompletos, para efeito desta lei. Sendo asseguradas sem qualquer discriminação trazendo em seu artigo 3º desta lei:

Artigo 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

² BRASIL, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-3> visita dia 29 de abril de 2019. Acesso em 23/05/2019.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem³.

Sendo ele baseado em três princípios; Princípio da Proteção Integral, pelo qual a criança e o adolescente têm direito à proteção em todas as esferas de sua vida (art. 1º); Garantia de Absoluta Prioridade que estabelece que a criança e o adolescente tem direito a ser protegidos e atendidos em suas necessidades, com prioridade no recebimento de socorro, na utilização de serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas (art. 4º); e, por fim, a Condição de Pessoa em Desenvolvimento, no qual a criança e o adolescente são seres em formação que requerem cuidados especiais em cada fase da vida, para que tenham desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 6º).

Segundo Saraiva (2003, p.62)⁴, o ECA se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia, harmônicos entre si, que são: O Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os Arts. 4º e 85/87); b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os Arts. 98 e 101); c) o Sistema Terciário, que trata das medidas sócio-educativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os Arts. 103 e 112).

Dessa maneira, quando a criança ou o adolescente eximir-se ao sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, onde o operador será o Conselho Tutelar e, estando em conflito com a lei, transferindo-se a ele a prática de algum ato infracional, será incorporado o terceiro sistema de prevenção, intermediário das medidas sócio-educativas, podendo ser chamado de sistema de Justiça.

³ Op. Cit. 2

⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

2.1 ATO INFRACIONAL

Caracterizado como crime ou contravenção penal, praticados por adolescente. Se dá em seu artigo 103:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal⁵.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Ato infracional é aquele ato cometido por um menor, por criança e adolescente. Sendo que a criança de 0 a 12 anos, será aplicada as medidas educativas do Artigo 101 do ECA, sendo de competência do Conselho Tutelar, conforme o disposto no artigo 136 desta lei, com a intervenção de outros órgãos e a observância de certas cautelas e formalidades. Inexistindo culpabilidade, devido serem inimputáveis.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente sanções previstas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI⁶.

2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos por Lei forem ameaçados ou violados: a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; b) Por falta, omissão ou abuso dos

⁵ Op. Cit. 2

⁶ Op. Cit. 2

pais ou responsável; c) Em razão de sua conduta. Nas palavras de Cury, Silva e Mendez (2002, p.304):

Crianças e jovens sujeitos ao desuso, abuso ou violência da sociedade, do Estado e da família ganham concretude nas figuras da criança abandonada, do jovem violentado, do pequeno bóia-fria, do exército de evadidos da escola ainda analfabetos ou semialfabetizados, do menino de rua⁷.

2.3 MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS

Konzen (2005, p. 63) define como as medidas são compreendidas na concepção do adolescente, “sendo a medida socioeducativa, seja pena ou seja sanção, significará para seu destinatário, a reprovação pela conduta ilícita, providência subsequente que carrega em si”, seja a consequência restritiva ou privativa de liberdade, ou até mesmo modalidade de simples admoestação, o peso da aflição, porque sinal de reprovação, sinônimo de sofrimento porque segrega do indivíduo um de seus bens naturais mais valioso, a plena disposição e exercício da liberdade.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação⁸.

⁷ CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

⁸ Op. Cit. 2

O adolescente autor do ato infracional poderá ser responsabilizado por determinação judicial ou a cumprir medidas socioeducativas, que contribuem de alguma maneira para as mudanças de valores pessoais e sociais do adolescente. Podendo acontecer em liberdade, em meio aberto ou com privação de liberdade perante internação.

2.3.1 ADVERTÊNCIA

A Advertência seria uma medida sócio educativa menos prejudicial prevista no Eca, com cabimento para atos infracionais de menor gravidade. Consistindo em repreensão verbal, reduzida a termo e assinada.

Tal medida reveste de caráter preventivo pedagógico, isto porque seu objetivo é repreender determinada prática, bem como prevenir sua ocorrência novamente.

A advertência visa induzir o comportamento dos adolescentes, com foco nos valores sociais, adequando para a vida em sociedade.

Devendo ser aplicada pelo próprio juiz da vara da infância e juventude, somente cabível quando há prática de atos infracionais.

2.3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Pode o menor restituir o bem da vítima, ou o ressarcir-lo de outra forma. Se não houver possibilidade de compensação do ofendido poderá o juiz optar por outra medida socioeducativa, desde que não recaia sobre os pais do menor.

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face de bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado a vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.

2.3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE

O menor infrator prestará serviços gratuitos a comunidade. Podendo o juiz estabelecer o prazo não excedendo seis meses. A prestação de serviços à

comunidade ordena ao autor do ato infracional, o cumprimento obrigatório de tarefas de caráter coletivo, Trabalhar gratuitamente, assemelhando o infrator frente a conhecer valores positivos, diante do vínculo de solidariedade e entreajuda. Para a utilização da prestação de serviços a comunidade é necessário acompanhamento de familiares, passando por análises psicológicas, orientadores capacitados tendo o ministério publico como fiscalizador.

2.3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

Considerada a melhor medida, por consistir na liberdade do adolescente, nomeando um profissional para auxiliar o infrator, conferindo sua rotina. Com uma permanência em seu meio familiar. Tendo como objetivo sua reinserção na sociedade, com intuito de diminuir a reincidência, a liberdade assistida é um meio de liberdade ao adolescente, sem o afastar de seu ambiente, amigos família, escola.

2.3.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

Medida de semiliberdade é geralmente aplicada logo após a internação desde que o adolescente não assemelha risco, seguindo para um regime mais brando. Destinado aqueles adolescentes que trabalham e a noite se recolhem em ambiente especializado, não acompanha prazo pré-determinado, cabendo medida inicial a progressão para o meio aberto. O regime de semiliberdade deverá ser baseado numa filosofia didática embasada na humanidade, severidade e justiça. Conforme (COSTA, 2001, p. 800):

Não se trata, portanto, de ressocializar (expressão vazia de significado pedagógico), mas de propiciar ao jovem uma possibilidade de socialização que concretize um caminho mais digno e humano para a vida. Só assim ele poderá desenvolver as promessas (as possibilidades) trazidas consigo ao nascer⁹.

2.3.6 INTERNAÇÃO

Regula distintamente internação do menor, sendo aplicada por autoridade competente. A internação poderá ser tanto em dias ou no máximo 3 anos.

⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Pedagogia da Presença: da solidão ao encontro. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

Caracterizando a privativa de liberdade do menor, permitindo atividades fora da entidade, portanto para a desinternação do menor é preciso que esteja munido de autorização judicial, e seja ouvido e analisado pelo Ministério Público. Estabelecido em seu art. 121 do estatuto todos os seus direitos e garantias:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária¹⁰.

Segundo o Doutrinador Reis (2007, p. 2.581):

As medidas sócio-educativas têm uma natureza híbrida, porque possuem, de um lado, um caráter pedagógico e de outro, um caráter sancionatório. Elas não objetivam pura e simplesmente punir, não tem o caráter retributivo. Elas visam à reintegração do adolescente infrator com a sociedade. Todavia, além do caráter pedagógico, educativo, ela visa responsabilizar o adolescente por sua conduta¹¹.

2.3.7 REMISSÃO

A Remissão traz consigo sentido de perdão, renúncia, remir. A remissão poderá ser uma forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo, podendo ser concedido por um representante do ministério público. Poderá cancelar a revisão, substituir ou converter em perdão. Cury, Garrido e Marçura (2002, pág.118) afirmam e defendem que:

¹⁰ Op. Cit. 2

¹¹ REIS, Suzéte da S. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral. In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi.** Curitiba - PR: Conpedi, 2007. V. 01. P. 2581.

O legislador adotou a remissão com duplo significado: perdão puro e simples ou mitigação das consequências do ato infracional, conforme venha ou não acompanhada de medida. A remissão será transaccional quando incluir a aplicação de medida, pressupondo-se, neste caso, a aquiescência do adolescente, beneficiado com a exclusão, suspensão ou extinção do processo. Havendo relutância do adolescente ou de seu representante legal em aceitar a medida socioeducativa preconizada pelo representante do Ministério Público, este oferecerá representação (art. 180, III, c/c art. 182, caput)¹².

Através de tal medida procura-se, em casos especiais, evitar ou atenuar os efeitos negativos da instauração ou continuação do procedimento na administração da Justiça de Menores.

¹² CURY, Munir; Garrido, Paulo Afonso de Paula; Marçura, Jurandir Norberto: **Estatuto da Criança e Adolescente Anotado**. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 RECOMENDAÇÕES A NÃO REDUÇÃO DA MAIORIDADE

A redução da maioridade penal fere uma das cláusulas pétreas da Constituição de 1988, não poderiam ser modificadas por congressistas, e não pode ser modificada. A educação é solução aplaudida por inúmeros defensores de uma sociedade menos violenta:

juiz de Direito de São Paulo, defende a continuação da inimputabilidade para os menores de 18 anos, apontando como soluções para a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o poder Público no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes a fim de prevenir a prática infracional.(PACHI /1998)¹³.

Com a redução da maioridade penal incidiria a inclusão de novas crianças e adolescentes no meio comum de sistema presidiário. Assim essa medida não diminuiria a criminalidade por meio do medo, vez que estudos estatísticos apontaram que essa previsão não cumpre sua função de coibir, isso porque a cadeia não se mostra como punição. Estando e crianças e adolescentes, que não conseguem definir se serão influenciáveis no sistema penitenciário inadequado às suas necessidades e incapaz de se beneficiar dessa influenciabilidade para obter a ressocialização, prejudicando o infrator para que seja ressocializado, à essas causas que poderiam inclusive piorar a situação. Ainda que os presídios encontram-se superlotados, não tem condições de recuperação. Assim aduz (PETRY, 2006, p. 66)

[...] Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras

¹³ Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-262.html>. Acesso em 23/05/2019.

resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos?¹⁴ (PETRY, 2006, p. 66)

Com a redução da maioridade penal, maiores se recrutariam crianças ou adolescentes com idade ainda mais precoce, no mundo do crime, cada vez mais jovem, o que não incide em outros problemas como a violência, que tem como grandes transtornos a fome, a miséria, escolaridade, entre outros. O legislador em relação a redução da maioridade penal ou uma penalização maior ao menor, como se fosse o alcançar segurança institucional e paz social. A legislação atual (ECA), é tratada como exemplar e avançada, e a falha, é que não foi aplicada até hoje na sua íntegra, é usada como argumento por autores, entre eles, José Heitor dos Santos e outros (2003, p. 2), que diz no Boletim do IBCCRIM que :

O ECA, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas sócio-educativas que, na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos¹⁵.

Para alguns doutrinadores a redução da maioridade penal só prejudicará a formação da criança e do adolescente, devendo o estado investir na formação deste, assim o coibindo de cometer infrações, segundo disciplina Mirabete (2007, p. 217):

A redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social¹⁶.

3.2 RECOMENDAÇÕES A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

No Brasil é adotado o sistema biopsicológico, onde é analisada a capacidade e entendimento do ato criminoso, unindo a idade mínima diante da

¹⁴ Disponível em: <https://renatoleitereis.jusbrasil.com.br/artigos/460741748/a-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos-e-seus-possiveis-efeitos>. Acesso em 23/05/2019.

¹⁵ Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, nº125,p.2, abr. 2003.

¹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

imputabilidade, com o capacidade de entender o ato criminoso. Conforme preceitua Barbosa (1992, pag. 138):

O melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar¹⁷.

Um jovem de 16 anos que é consciente para votar está apto para responder criminalmente por seus atos, conforme entendimento do jurista Miguel Reale (1990, p.161):

Determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, (...) Alias não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral. Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.¹⁸.

A favor em relação à redução da maioria penal, Guilherme de Souza Nucci (2014, p.294), acredita que a Emenda à Constituição Federal para redução da maioria será uma evolução:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos¹⁹.

Capez (2012, p. 335) são penalmente inimputáveis para entenderem o caráter ilícito. Vejamos:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é

¹⁷ BARBOSA, Marcelo Fontes. **Menoridade penal**. RJ TJ ESP, LEX – p. 138.1992

¹⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos²⁰.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1 a 120**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

4. METODOLOGIA PARA A DETERMINAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL

Há métodos para avaliar a imputabilidade penal, sendo: os critérios, biológico, psicológico e biopsicológico. Crianças e adolescentes somente aplica-se o biológico. O código penal admite outros para indivíduos com a faixa etária de 18 (dezoito) anos, imputáveis, porém somente após avaliação de profissional de saúde. Trata-se de instituto jurídico de remarcada complexidade, posto que o fim-último de sua incidência é o ser humano, ente complexo por excelência. Há um cabedal de fórmulas legislativas e doutrinárias, pelas quais reclama convergência e especialmente divergência sobre os preceitos fáticos da conduta humana ilícita.

4.1 MÉTODO BIOLÓGICO

A maioria penal será atingida aos 18 (dezoito) anos, onde não é necessário qualquer avaliação ou qualquer nível de discernimento entre o que é certo ou errado, nesse sentido (FRANCO, 1995, p. 323):

Muito embora o menor possa ter capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, o déficit de idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena²¹.

Segundo Mirabete (2007) apud Nagima (2008, p. 40)²², este critério biológico trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade. Não importa se o menor tem ou não consciência sobre a ilicitude do seu ato, somente responderá por este se no momento em que praticou o ato criminoso o sujeito contar com 18

²¹ FRANCO, Alberto Silva et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5ª ed. .rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 323.

²² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

(dezoito) anos completos, do contrário, o menor cumprirá apenas determinada medida sócio educativa

4.2 MÉTODO PSICOLÓGICO

Pelo método psicológico, é analisado a personalidade do infrator, configurando o momento do crime, o fato, e se está apto para compreender se é lícito ou ilícito. O segundo critério desenvolvido é intitulado de Psicológico. Este se consubstancia com o elenco legal de situações psicológicas que caracterizam delituosa, a inimputabilidade. Basta a configuração do não entendimento do caráter criminoso da sua ação para que a inimputabilidade fosse caracterizada.

Para MIGUEL REALE JUNIOR (2004, p. 209)²³, com a junção dos dois critérios afasta-se a visão causalista que reduzia o crime a consequência da anormalidade mental, e por outro lado se limita o amplo arbítrio judicial, com a exigência de uma base biológica no reconhecimento da inimputabilidade.

4.3 MÉTODO PSICOBIOLOGICO

Para a imputabilidade, será a junção dos métodos biológico e psicológico. Decorrendo do entendimento do agente na ilicitude dos atos praticados. O Código Criminal do Império de 1830 adotou que a maioria penal absoluta se iniciava aos 14 (quatorze) anos.

Porém, os menores de 14 anos seriam responsabilizados se agissem com discernimento em relação a sua ação que aproximou-se do método psicobiológico, pois para confirmar se o agente sabia ou não da ilicitude é necessário exames manuseados por profissionais e não a mera presunção de sua capacidade. Logo a proximidade deste, pois não eram feitos exames até mesmo precários para a época.

²³ REALE JUNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal – Parte Geral*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p.209.

5. MAIORIDADE PENAL EM COMPARAÇÃO A OUTROS PAÍSES

No Brasil se discute o aumento da Maioridade Penal, em alguns países como os EUA, estão revisando ao aumento da maioridade. Nos 54 países que reduziram a maioridade penal não se registrou redução da violência. A Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima a fixação da imputabilidade do indivíduo, é necessário buscar um marco a partir do qual se possa presumir que o indivíduo apresenta nível satisfatório de capacidade de entendimento e manifestação²⁴.

A maioria dos países adotam legislação específica, não sendo um marco etário. Países como a França, a imputabilidade penal ocorre aos 18 (dezoito) anos, contudo, adolescentes a partir dos 13 (treze) e até os 18 (dezoito) anos podem ser responsabilizados. Em Países como Inglaterra e Estados Unidos, a maioridade penal é alcançada aos 10 (dez) anos de idade. As leis portuguesas, argentina e belga estabelecem que os indivíduos adquirem a maioridade penal com 16 (dezesesseis) anos²⁵.

A Bélgica fixou a idade penal em 18 (dezoito) anos, não se admitindo responsabilidade penal abaixo desta idade. Todavia aos 16 (dezesesseis) anos o Tribunal da Juventude admite a presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos²⁶.

²⁴ Paulo Afonso Garrido de Paula, Antonio Fernando do Amaral e Silva, Carlos Nicodemos. **Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional**. Disponível em: https://web.archive.org/web/20150703003829/http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/Justi%C3%A7a,%20Adolescente%20e%20Ato%20Infracional.%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20e%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf?hc_location=ufi#. Acesso em 23/05/2019.

²⁵ UNICEF - NOV 07 (pág. 16) **Situação das Crianças e dos Adolescentes na Trílice Fronteira** – UNICEF - 2005 (pág. 67)

²⁶ Op. Cit. 26

Em outros países como Índia, Paquistão e Tailândia, adotam a maioria aos 7(sete) anos. Já nos países como Dinamarca, Suécia e Noruega, se dá aos 15 (quinze) anos de idade²⁷.

No Brasil, são imputáveis penalmente os maiores de 18(dezoito) anos. Todavia, crianças e adolescentes com idade entre 12 (doze) a 17(dezessete) anos que cometerem um ato infracional podem ser penalizadas com medidas sócio educativas²⁸.

O jovem infrator será julgado pela Vara da Infância e da Juventude e, de forma alguma poderá ser encaminhado ao sistema penitenciário, somente para unidades de recolhimento para menores é por um período máximo de 3 (três.) Anos, isso dependendo do ato ilícito praticado ou ganhará a liberdade em menos tempo. Fato este gerador de impunidade o que por si só faz aumentar a violência destes menores inimputáveis.

O Brasil, ainda adota a idade mínima de 18 (dezoito) anos em relação à imputabilidade penal, em análise para a redução da maioria para dezesseis anos. Um assunto muito polemico, pois encontram-se pessoas a favor e contra, onde acreditam que não seria a resolução do problema da criminalização dos menores.

²⁷ Op. Cit. 26

²⁸ Op. Cit. 2

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, a redução da maioridade penal tem-se como foco a os indicadores quais fornecem elementos que demonstram que a redução a maioridade penal pode ser aplicada, entretanto a maioridade penal hoje é fixada em 18 (dezoito) anos de idade, adotado pelo legislador o critério biológico ou etário. Está em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, qual foi promulgado em 1990 (Lei nº 8.069/90) e que constitui-se em normas de legislação especial onde estão sujeitos os menores de 18 (dezoito) anos o poder protetor do estado elencado em uma legislação específica. Tem-se como presunção a concepção da criança e adolescente, dando garantia aos seus direitos sociais e pessoais. Os índices vem demonstrando o aumento das infrações infanto-juvenil e que cada dia que passa se utilizam o maior número de jovens que estão atuando como autores de prática de infrações penais motivado pela sua não penalização, assim coadunando com o enfoque da maioridade penal estando no rol das grandes polêmicas e discussões na sociedade entretanto no meio jurídico.

O que seria inconstitucional na alteração do Artigo 228 da Constituição Federal, o problema passaria a residir na idade certa para a redução. Podendo ser o critério adotado pelo legislador, tanto biopsicológico (ou biopsicológico, normativo ou misto), onde as pessoas menores de 18 (dezoito) anos que praticassem crime ou contravenção penal seriam necessariamente submetidas à avaliação psiquiátrica ou psicológica para aferir o seu grau de amadurecimento.

O criminoso é o espelho do seu meio e resultado das omissões do Estado, se não investirmos na presença do tratamento digno para os menores, do Estado, em educação, e para os presos, além de mudanças no código penal, para resolver todos os problemas da sociedade, não teremos solução a curto prazo. A redução da idade de imputação irá dar ênfase ao caos do sistema prisional regredindo para a sociedade, criminosos, menores ou não, mais violentos e revoltados com a sociedade que os encarcerou, agindo com a mesma violência com que foram tratados.

Ainda segundo KONZEN (2005, p. 260)²⁹, a maximização das punições não é o caminho e a história tem mostrado isso. A solução passa por uma ampla discussão sobre o tema para se aprimorar, o sistema de educação, o sistema penal e o sistema prisional brasileiro. Não resolve o problema da criminalização do menor tirando o do meio da sociedade, o problema continuaria existindo, a criminalidade não se resolve com penas posteriores, e sim com a prevenção, visando à inserção no mercado de trabalho o menor; acompanhamento sócio-educativo por parte do Estado visando melhor preparar socialmente o menor, condições dignas de sobrevivência do menor e da família; reformulação do sistema penitenciário brasileiro;

Para diminuir a criminalidade infantil e juvenil, há de se começar pelo início, pela prevenção, diminuindo a criminalidade em qualquer faixa etária e não a punição. O pensamento que deve permear a tentativa, talvez, a necessidade de mudança, não deve ser meramente jurídico, mas deve percorrer o pensamento psicológico, social e até mesmo econômico. A presença do Estado é como a presença da mãe para o seu filho, ausente o Estado (mãe) quem educará o menor? Quais os seus parâmetros morais e sociais? Quais os seus limites? A discussão deve continuar e mudanças deverão ocorrer, busquemos uma mudança onde se modifique do início ao fim da situação do menor e não apenas formas de aumentar a já gigantesca população carcerária e a desigualdade social brasileira, o problema tem de ser enfrentado e não escondido nas celas dos presídios.

²⁹ Op. Cit. 30

REFERÊNCIAS

BARBOSA Marcelo Fontes. **Menoridade penal**. RJTJESP, LEX - 138.1992.

BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23/05/2019.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-3> visita dia 29 de abril de 2019. Acesso em 23/05/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1 a 120**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Márcia Milhomen Sirotheau. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia da Presença: da solidão ao encontro**. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

CURY, Silva e Mendez. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CURY, Munir; Garrido, Paulo Afonso de Paula; Marçura, Jurandir Norberto: **Estatuto da Criança e Adolescente Anotado, 3 edição revista e atualizada** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DELLA Cella Souza Advogados. **Todos os países que reduziram a maioria penal não diminuíram a violência**. Disponível em: <https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/116624331/todos-os-paises-que-reduziram-a-maioridade-penal-nao-diminuiram-a-violencia>. Acesso em 25/05/2019.

FRANCO, Alberto Silva et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 323.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3161>. Acesso em: 26/05/2007.

FOLHA de São Paulo - 20 de novembro de 2018. **Na contramão do Brasil, tendência nos EUA é de aumento da maioria penal.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/11/na-contramao-do-brasil-tendencia-nos-eua-e-de-aumento-da-maioridade-penal.shtml>. Acesso em 23/05/2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência** / Válter Kenji Ishida – 18. Ed. ver. Ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA, ANTONIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA, CARLOS NICODEMOS. **Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional.** Disponível em: https://web.archive.org/web/20150703003829/http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/Justi%C3%A7a,%20Adolescente%20e%20Ato%20Infracional.%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20e%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf?hc_location=ufi#. Acesso em 23/05/2019.

PETRY, André. **O dilema e o exemplo.** Revista Veja. São Paulo, ano 39, nº 29, p.66, 26 jul.2006.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal – Parte Geral.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p.209.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 1990.

REIS, Suzéte da S. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral.** In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi. Curitiba - PR: Conpedi, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

UNICEF - NOV 07 (pág. 16) **Situação das Crianças e dos Adolescentes na Tríplice Fronteira – UNICEF - 2005 (pág. 67).**

WANDA Engel. ECA comentado: ARTIGO 98/LIVRO 2 – **TEMA: Medidas de proteção.** Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-98livro-2-tema-medidas-de-protecao/>. Acesso em 23/05/2019.

ZAMORA, Maria Helena. **Adolescentes em conflito com a lei: Um breve exame da produção recente em psicologia.** Revista Eletrônica Polêmica, v. 7, n. 2, p. 7-20, 2008.